TC 036.777/2018-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Atalaia do Norte - AM

Responsáveis: Anete Peres Castro Pinto (CPF: 598.791.732-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar**,** de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Anete Peres Castro Pinto (CPF: 598.791.732-87), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012.

HISTÓRICO

2. Em 28/6/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE sob número 1024/2018.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Atalaia do Norte - AM, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2012, totalizaram R$ 308.796,00 (peça 3).

4. O prazo para a prestação de contas extrapolou o mandato da responsável (que venceu em 31/12/2012). Contudo, o prefeito sucessor não figurou como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas, uma vez que ele adotou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público (peça 9), conforme registrado no relatório do tomador de contas (peça 15).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado no sistema e-TCE, foi a constatação da seguinte irregularidade pelo instaurador:

5.1. Omissão no dever de prestar contas do PNAE/2012

6. Cabe consignar que houve tentativa de notificação do responsável mediante o ofício de peça 6, p. 2-3, que retornou com a informação "Destinatário Ausente", conforme Aviso de Recebimento de peça 7, p. 4, razão pela qual foi expedida a notificação via edital, conforme peça 8.

7. O responsável foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório (peça 15), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 308.796,00, imputando-se a responsabilidade a Anete Peres Castro Pinto, Prefeita Municipal de Atalaia do Norte/AM de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de Gestora dos recursos.

9. Em 12/9/2018, a Controladoria-geral da União (vinculador) emitiu o relatório de auditoria (peça 16), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 17 e 18).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60364697.

10. Em 18/9/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 19).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 1º/5/2013, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/4/2013, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

11.1. Anete Peres Castro Pinto, por meio do edital acostado à peça 8, publicado em 24/8/2017.

Valor de Constituição da TCE

12. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R$ 421.849,66, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

13. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal:

Responsável	Processos
Anete Peres Castro Pinto	017.888/2011-5, 033.776/2011-3, 008.521/2015-8, 001.563/2016-5, 011.883/2012-0, 017.392/2013-6, 029.031/2013-3, 008.161/2017-8, 008.167/2017-6, 036.334/2018-9, 036.781/2018-5 e 036.780/2018-9

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Anete Peres Castro Pinto (CPF: 598.791.732-87) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2012, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/4/2013.

16. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".

17. Entretanto, a responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

18. Passa-se agora ao exame das irregularidades encontradas. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60364697.

18.1. Irregularidade 1: omissão no dever de prestar contas

18.1.1. Descrição da irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Atalaia do Norte - AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013

18.1.2. Evidências da irregularidade: INFORMAÇÃO Nº 2499/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 5) e RELATÓRIO DE TCE Nº407/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 15).

18.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 33, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009.

18.1.4. Débitos relacionados ao responsável Anete Peres Castro Pinto (CPF: 598.791.732-87)

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador da parcela
28/3/2012	30.138,00	D1
3/4/2012	30.138,00	D2
30/4/2012	30.138,00	D3
4/6/2012	30.138,00	D4
3/7/2012	31.374,00	D5
2/8/2012	31.374,00	D6
5/9/2012	31.374,00	D7
2/10/2012	31.374,00	D8
5/11/2012	31.374,00	D9
4/12/2012	31.374,00	D10

18.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

18.1.6. Responsável: Anete Peres Castro Pinto

18.1.6.1. Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores recebidos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2012, quando estava obrigada a apresentar a prestação de contas até 30/4/2013.

18.1.6.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 33, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009.

18.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

18.1.7. Fundamentação para o encaminhamento:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60364697.

18.1.7.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 - Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 - Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

18.1.8. Encaminhamento: citação

18.2. Irregularidade 2: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas

18.2.1. Descrição da irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013

18.2.2. Evidências da irregularidade: INFORMAÇÃO Nº 2499/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 5) e RELATÓRIO DE TCE Nº407/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 15).

18.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 33, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009

18.2.4. Responsável: Anete Peres Castro Pinto

18.2.4.1. Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas

18.2.4.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 33, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009.

18.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

18.2.5. Fundamentação para o encaminhamento:

18.2.5.1. O sucessor do responsável não pode figurar como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas dos recursos ora questionados, uma vez que tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público, conforme registrado no relatório do tomador de contas (peça 15).

18.2.5.2. Cumpre esclarecer que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE - PROFE, emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer nº 767/2008, de que para os casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de recai sobre o mandato do prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao erário.

18.2.5.3. No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que apesar do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60364697.

prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/4/2013, durante o período de gestão do sucessor, este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal. A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE - PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas.

18.2.5.4. Tendo em vista as providências adotadas, não há evidências da disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

18.2.6. Encaminhamento: audiência

19. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citada a responsável, Anete Peres Castro Pinto, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, bem como ser ouvida em audiência para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

20. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência sobre a questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a omissão da prestação de contas deu-se em 1º/5/2013 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

21. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Weder de Oliveira, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria WDO 8, de 6/8/2018.

CONCLUSÃO

22. A partir dos elementos constantes nos autos e o exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico", foi possível definir a responsabilidade de Anete Peres Castro Pinto, e quantificar adequadamente o débito a ela atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar a irregularidade que não possui débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e audiência da responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, a responsável abaixo indicada, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Débitos relacionados somente à responsável Anete Peres Castro Pinto.

Irregularidade: omissão no dever de prestar contas

Descrição da irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte - AM, em face da omissão no dever

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60364697.

de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013

Evidências da irregularidade: INFORMAÇÃO Nº 2499/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 5) e RELATÓRIO DE TCE Nº407/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 15)

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 33, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Quantificação do dano:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador da parcela
28/3/2012	30.138,00	D1
3/4/2012	30.138,00	D2
30/4/2012	30.138,00	D3
4/6/2012	30.138,00	D4
3/7/2012	31.374,00	D5
2/8/2012	31.374,00	D6
5/9/2012	31.374,00	D7
2/10/2012	31.374,00	D8
5/11/2012	31.374,00	D9
4/12/2012	31.374,00	D10

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/10/2018: R$ 448.809,14

Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores recebidos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2012, quando estava obrigada a apresentar a prestação de contas até 30/4/2013

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 33, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos

b) informar à responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a audiência da responsável abaixo indicada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60364697.

quinze dias, apresente razões de justificativa quanto a conduta praticada que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Responsável: Anete Peres Castro Pinto

Irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas

Descrição da irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 33, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 33, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos

e) encaminhar cópia da presente instrução à responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE/1ª Diretoria da Secex-TCE,
em 17 de outubro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
MARCELO TUTOMU KANEMARU
AUFC – Matrícula TCU 3473-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60364697.